



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua Rodrigues Chaves, 65 – Cordão Encarnado - João Pessoa - PB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

0006325-57.2013.815.2001



O **Ministério Público Estadual**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, "a", vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor da **Faculdade de Ciências Médicas**, mantida pelo Centro Nordestino de Ensino Superior LTDA, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Praça Dom Ulrico, nº 56, Centro, CEP 58010-740, com CNPJ n.º 04.438.680/0001-80, representada legalmente pelo seu reitor Othomar Batista Gama,


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, Carteira de Identidade nº 248.257 SSP-PB, CPF nº 151.513.444-04, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.

DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Por fim, ressalte-se que a Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal prescreve que “o Ministério Público Tem legitimidade para promover Ação Civil Pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares”.

DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital recebeu reclamação dos estudantes da Faculdade de Ciências Médicas, alegando que a instituição de ensino, desde o 1º semestre do Curso de Medicina, concedia uma bonificação, de aproximadamente 6% (seis por cento), para os alunos que pagassem a mensalidade até a data do vencimento. Assim, como o valor da mensalidade consistia em R\$ 4.334,00 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais), caso o pagamento fosse efetuado até o referido prazo, o valor era reduzido para R\$ 4.074,00 (quatro mil e


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

setenta e quatro reais).

Ocorre que, no início desse semestre a faculdade suprimiu o aludido desconto por antecipação de pagamento além de que o aumento das mensalidades superou o índice oficial da inflação do ano de 2012, pois a mensalidade passou para 4.817,00 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais).

Foi instaurado um procedimento de nº 652/2013 na Promotoria de Defesa do Consumidor (documentação anexa), em audiência, o Ministério Público fez proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta acerca dos fatos constantes do procedimento, com o escopo de tutelar os direitos dos consumidores, entretanto a promovida, alegando questão de dificuldade de sustentabilidade financeira não formalizou esse acordo.

Em defesa escrita, o requerido alegou primeiramente que a proposta de reajuste nas mensalidades obedeceu aos parâmetros da lei nº 9.870/99, no tocante a afixação do texto da proposta de contrato em murais e no site da instituição. Outra questão alegada consiste que os valores praticados pela instituição são inferiores aos exercidos pelos concorrentes e a quantidade de alunos bolsistas reduz a receita da faculdade, como também, que a concessão de qualquer desconto no pagamento da mensalidade compromete a operacionalidade da referida instituição.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços educacionais e deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

No Art. 6º, da Lei nº 8.078/90 dispõe que são direitos básicos do consumidor:

*“III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;***

*IV – a **proteção...contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**”*

No presente caso, a informação da faculdade **não foi clara nem adequada quanto aos serviços prestados**, pois caso **houvesse um período determinado para vigorar esse abono**, a instituição deveria **informar prévia e expressamente no contrato o prazo do desconto para ter validade**. E apesar dessa bonificação, que a faculdade proporcionava para os alunos, não constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, estava **claramente no carnê de pagamento das mensalidades**, e por sua prática costumeira e corriqueira, já **integrou a relação contratual**.

Isso porque o contrato firmado entre os alunos e a faculdade é um só e impera com força de lei durante todos os seis anos do curso de medicina, não necessitando ser renovado a cada período, eis que é uma modalidade de contrato de trato sucessivo.

O contrato é o mesmo desde o seu **nascimento, durante a execução e após sua finalização** e as cláusulas contratuais não podem ser modificadas, especificamente neste caso, no tocante ao desconto que foi **alvo de propaganda para angariar os alunos**, criando para eles, baseado no **princípio da**

boa-fé, uma **expectativa de direito** de que essa bonificação perdurasse até o final do Curso. Esse princípio está inserto no CDC nos seguintes termos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**;

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Assim o mencionado desconto já era esperado pelos discentes, não poderia ser modificado por vontade unilateral da faculdade, o que fere de sobremaneira o princípio da boa-fé nas suas duas vertentes **Lealdade e Confiança**, e por força do direito do consumidor a informação constante do contrato não foi adequada e clara sobre os serviços prestados, especialmente quanto ao preço.

Repito de forma destacada que o contrato de prestação de serviços educacionais é de **trato sucessivo ou de execução continuada**, ou seja, se prolonga no tempo, assim, quando os alunos ingressaram no curso de medicina na Faculdade de Ciências Médicas, houve uma **expectativa e confiança** de, na referida instituição concluírem o curso nas mesmas condições de pagamento pactuadas,

conforme a bonificação de antecipação de pagamento apresentado no carne das mensalidades, desde o início do Curso.

Há julgados no sentido de que a **Universidade tem o dever de informar aos consumidores se o desconto se refere a todo o Curso ou não**, senão veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO NA MENSALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAR. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. Dos documentos juntados após o encerramento da instrução 1. Preambularmente, releva destacar ser irrelevante a discussão quanto ao fato de os documentos das fls. 117/118 serem novos ou não, porquanto estes têm por finalidade comprovar fato notório, o qual independe de prova, nos termos do artigo 334, I, do Código de Processo Civil. Mérito do recurso em exame 2. Preambularmente, é preciso consignar que os serviços educacionais prestados por instituições de ensino privadas estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3. **Cuidando-se de direito do consumidor, em que invertido o ônus da prova, deveria a ré comprovar que, no momento da contratação, o autor foi cientificado que o percentual de 50% seria concedido apenas no primeiro semestre.** Contudo, além de esta não fazer prova neste sentido, juntou documento demonstrado que, na data da contratação, sequer a própria Universidade tinha conhecimento de que o percentual seria reduzido. 4. **O preço é condição essencial do contrato e, portanto, tem de ser devidamente destacado, certo e determinado, ou ao menos determinável.** Destarte, deveria


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

haver cláusula expressa, legível e clara no contrato estabelecendo que o desconto concedido ao autor seria reduzido no decorrer do curso, o que não ocorreu no caso em tela, em afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista. 5. **A ausência de informação adequada acerca da redução do percentual de desconto deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor.** Inteligência do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. 6. A par disso, a redução da benesse feriria a justa expectativa do autor em mantê-la, em evidente violação ao princípio da boa-fé, estampado no artigo 422 do Código Civil. 7. Por fim, é fato notório que a ré ofertou publicamente descontos de 50% durante todo o curso para quem se matriculasse na denominada graduação sênior, destinada a pessoas com 50 anos ou mais, de sorte que aquele benefício deve ser interpretado tendo em mente a **integralidade do contrato de ensino, o qual vigorará até o encerramento do curso realizado na Universidade demandada.** Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70043882018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011).

Destaque-se neste julgado, a relevância do **Princípio da Inversão do ônus da prova** norteador das relações consumeristas cabendo ao fornecedor, no caso a Faculdade, comprovar que, **no momento da contratação, os discentes foram cientificados que o percentual de cerca de 6% seria concedido apenas até determinado semestre.**

Frise-se também desse julgado que o **preço é elemento constitutivo e essencial do contrato**, tem que ser **determinado**, pois constitui dever anexo do princípio da boa-fé o **Dever de Informação.**


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

A relação contratual consumerista norteia-se, do ponto de vista do fornecedor, pelo cumprimento dos chamados **deveres anexos**, os quais delinham os parâmetros de **qualidade no fornecimento** de produtos e prestação de serviços no mercado de consumo.

Tais deveres tratam-se de verdadeiras obrigações a indicar que a relação contratual obriga não somente ao cumprimento da obrigação principal (a prestação), mas também ao cumprimento das várias obrigações acessórias ou dos deveres anexos aquele tipo de contrato.

“O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação).” (Leonardo de Medeiros Garcia, Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012, p.51)

A **ausência de informação** adequada acerca da retirada do percentual de desconto **deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor**, então o **suprimento da bonificação afigura-se uma cláusula abusiva**, prevista no art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90 estabelece que:

*“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas **iníquas, abusivas**, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**.”*

Observa-se que houve um **desequilíbrio na relação contratual**, colocando os alunos, enquanto consumidores, em situação **desvantajosamente exagerada**, eis que a perda do desconto não é apenas referente a um mês, mas durante os **seis anos de curso, ou seja, 72 meses**. Ademais, o consumidor estava acostumado a pagar aquele determinado valor inserto como despesa familiar fixa

mensal e o acréscimo a essa mensalidade **compromete sobremaneira o orçamento familiar mensal.**

Além disso, estamos diante de um caso de propaganda enganosa, prevista no art. 30 e 35 do CDC:

*“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e **integra o contrato que vier a ser celebrado.***

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços os recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

*I - **exigir o cumprimento forçado da obrigação**, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;*

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.”

Nesse sentido, a propaganda integra o contrato, conforme entendimento jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. PROPAGANDA VEICULADA DE FORMA AMPLA, ACERCA DE DESCONTO, NO PERCENTUAL DE 40%. PARA ALUNOS DIPLOMADOS, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO AO CURSO DE MEDICINA. ARTIGOS 30 E 35 DO CDC. RECURSO PROVIDO. Nos termos dos artigos 30 e 35 do CDC toda publicidade apresentada de forma

suficientemente precisa, veiculada pela prestadora de serviços educacionais, **obriga o fornecedor que a fizer e integra o contrato que vier a ser celebrado**, assegurado, inclusive, o direito de livre escolha ao consumidor, podendo exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta ou publicidade. Proveram o apelo. Por maioria. (Apelação Cível Nº 70039528526, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 30/06/2011).

Comentando o art. 30 do CDC, Leonardo de Medeiros Garcia assevera que:

“Verifica-se a presença do princípio da boa-fé objetiva, pela qual o fornecedor, através da oferta, deve-se portar no sentido de cumprir os deveres anexos de lealdade, proteção, informação, confiança e cooperação. A oferta deverá ser respeitada, devendo seu elementos integrar o futuro contrato que vier a ser celebrado.” (Direito do Consumidor, ob. Cit., p.261)

Neste ensejo, pode-se afirmar que a supressão da bonificação implica em aumento da mensalidade, pois fazendo-se um paralelo com os aumentos já efetuados pela instituição e com a retirada dos descontos, **o aumento real é de 18,2%, ou seja maior que o INPC de 2012 de 6,2%**. Isso porque o valor da mensalidade com desconto era de **R\$ 4.074,00 (quatro mil e setenta e quatro reais)**, a mensalidade passou para **4.817,00 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais)**.

Tal expediente abusivo consiste em criar um fictício valor da mensalidade escolar, no qual já está embutido um reajuste da mensalidade abusivo, encobrendo o valor real do reajuste, configurando uma prática comercial abusiva.

A lei nº 9.870/99 dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares, estabelecendo no art. 1º, § 3º, que


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

*“Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, **comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.**”(grifamos)*

A Lei assinala que apenas seria possível o reajuste nas cobranças se a universidade comprovasse, mediante apresentação de planilha de calculos, a variação de custos a **título de pessoal e de custeio**, o que não ocorreu no presente caso.

É de se exigir, portanto, que a requerida **abstenha-se de persistir nessa prática abusiva** e devolva o que foi indevidamente pago pelos alunos que arcam com o reajuste das mensalidades desde o princípio.

Na medida em que o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que violado o dever de qualidade que determina a **correção dos cálculos apresentados na cobrança**.

Assim sendo, a **repetição de indébito em dobro** prevista pelo parágrafo único, do art. 42, do CDC representa hipótese legal de *punitive damage* (indenização com finalidade de sanção) em função da violação ao **dever intransponível do fornecedor de agir de acordo com o parâmetro de qualidade**, com o fim de inibir novas práticas abusivas.

Denota-se que o Código de Defesa do Consumidor no art. 39, incisos V e X reza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e **e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços**.

Ao estabelecer o novo reajuste retirando o desconto por pontualidade, que supera a casa dos 19%, o réu não apenas viola o apontado dispositivo legal (CDC, art. 52, § 1º), mas exige do consumidor vantagem manifestamente exagerada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV), que ofende o próprio

sistema de proteção estabelecido pelo Código (CDC, art. 51, § 1º, I), restringe o direito do consumidor ao desconto (CDC, art. 51, § 1º, II) e o onera excessivamente (CDC, art. 51, § 1º, III).

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica. No seu art. 174 pontifica que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados. STJ, MS nº 2.887-1-DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 13/12/1993, Ementário STJ nº 09/303, v.u.

E quando a atividade econômica refere-se à educação, o controle de **preço** ganha importância especial, pois a Constituição Federal consagra que é direito de todos, cujo objetivo, além da justiça social, é o bem estar social (art. 193).

No caso vertente, **o reajuste das mensalidades escolares são desproporcionais ao serviço educacional prestado**, percebe-se que a requerida no ano de 2012 não justificou o reajuste para os alunos no ano 2013 e também, não apresentou a planilha exigida pelo §3º, do artigo 1º da Lei 9.870/1999. É de se exigir, portanto, que a requerida abstenha-se de persistir com o reajuste das mensalidades para o corrente ano.

Na medida em que **o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz**, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que **violado o dever de qualidade que determina a correção dos cálculos apresentados na cobrança**.

Enfim, a **expectativa** dos discentes/consumidores de prosseguimento no curso foi dissipada, na medida em que se matricularam e davam

continuidade ao seu curso, sendo que de forma unilateral, a Faculdade de Ciências Médicas retirou a bonificação e reajustou o valor da mensalidade sem a fundamentação devida.

Impõe-se então a prestação jurisdicional aqui buscada, para a declaração da abusividade e ilegalidade da questionada prática comercial, para a vedação da renovação de tal prática abusiva e para a repetição do indébito em favor dos consumidores que já hajam sido lesados.

Tal provimento jurisdicional importará então na efetiva tutela: (a) dos direitos individuais homogêneos, do conjunto de consumidores que com o réu já celebraram contrato e se sujeitaram à cobrança ilegal da mensalidade; e (b) dos direitos *difusos* da coletividade consumidora, no que toca àqueles consumidores que, embora ainda não tendo relação contratual com o réu, possam vir futuramente a contratar seus serviços.

DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Código de Processo Civil, artigos 798 e 799), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 84).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica. Como necessária que é, a plausibilidade –


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

fumus boni juris – reside nos argumentos acima consignados, vale repetir: a requerida exerce sua atividade lucrativa em desarmonia com o ordenamento jurídico **em vigor, valendo-se de seu poder financeiro e da dependência dos alunos** quanto aos serviços educacionais prestados para increpar aos alunos consumidores inadmissíveis prejuízos.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz sentir salientado que, se nenhuma providência for adotada, a requerida persistirá ignorando o princípio fundamental da boa-fé objetiva, sendo que para o início do ano letivo, a **1ª mensalidade vencerá no dia 05 de março do corrente**, ensejando dessa forma, a cobrança majorada da mensalidade um encargo intolerável para o prosseguimento dos alunos no curso.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público requer:

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigos 287 e 461, § 4º, concessão de **medida liminar** para determinar à requerida que: 1 – seja determinado à Faculdade ré, que providencie a **adequação do Valor das Mensalidades Escolares para este ano de 2013, com reajuste máximo de 6,2%, que é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC em 2012, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sujeita a correção 2- **considerando que os alunos pagarão a primeira mensalidade abusiva na data de 05 de março de 2013**, seja determinada à Faculdade ré a

Priscylla Miranda Moraes Marm
Promotora de Justiça

permanência da concessão da bonificação até a data do vencimento, conforme convencionado no ano de 2012, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 1.000.000,00 (mil reais) por cada consumidor em relação ao qual houver descumprimento da sentença judicial;

b) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para: 1- transformar em definitiva a liminar pleiteada; 2- seja a faculdade ré condenada em definitivo na obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de reajustar as mensalidades escolares em patamares superiores aos do INPC nos exercícios vindouros, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta; 3 - Condenação genérica do réu (Lei 8.078/90, art. 95) à obrigação de dar consistente em restituir (repetição de indébito), em dobro (Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único), as quantias cobradas indevidamente de consumidores. 4- seja condenada na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar os danos patrimoniais e morais causados aos consumidores;

c) Na hipótese de deferimento da liminar, a remessa de cópia da decisão ao PROCON municipal, para que tome ciência das providências adotadas;

d) Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 224, e com as faculdades do artigo 172, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

f) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

g) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento de nº 652/2013, instaurado e instruído pela


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 258, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 04 de março de 2013.



Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

ROL DE DECLARANTES:

- Priscila de França Campos
RG 3421127 SSP PB
Av. Sapé, 701, Aptº. 201, Manaíra
- Helder Macario
RG 7829470 SDS PE
Av. Guarabira, 921, Aptº 602, Manaíra
- Sannya Maria Loz Araújo
RG 3150475 SSP PB
Rua Sebastião de Azevedo Bastos, 834, Manaíra
- Thyago Vieira Soares da Nóbrega
RG 3384034 SSP PB
Rua Doutor João Franca, 223, Aptº 1102, Manaíra
- Marcos Aurélio Fonseca Magalhães Filho
RG 2971495 SSP PB
Rua Major Ciraulo, 443, Manaíra
- Sérgio da Nóbrega Porto
RG 2973786 SSP PB
Av. Umbuzeiro, 1287, Manaíra